Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
43201873066	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: ELISEU KOPP & CIA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

RSN2182868769

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

VERA CRUZ
Local

26 Março 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____

☐ NÃO ___/___/_____ _____ ☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO GERAL

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/063.169-4	RSN2182868769	25/02/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
541.364.900-20	PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA	26/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

"ELISEU KOPP & CIA LTDA"

Pelo presente instrumento e na melhor forma do direito, o abaixo assinado **ELISEU KOPP**, brasileiro, maior, interditado judicialmente conforme Processo nº 026/1.16.0000984-4, nascido em 21/05/1954, empresário, portador do documento de identidade n° 7029296543 expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF sob n° 195.337.130-20, residente e domiciliado na Alameda Terceira, 260 - Lote 18 - Quadra - Condomínio Reserva dos Pássaros - Jardim Europa - Santa Cruz Do Sul - RS - CEP 96823-030, neste ato representado por seu administrador judicialmente nomeado conforme Processo Judicial nº 5001524-43.2019.8.21.0026/RS, **PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA**, brasileiro, maior, capaz, casado pelo regime de separação total de bens, nascido em 30/09/1968, advogado, Identidade profissional n° 74.774 expedido pela OAB-RS em 19/04/2017, inscrito no CPF sob nº 541.364.900-20, portador do documento de identidade n° 1009208784 expedida pelo SSP/PC/RS, residente e domiciliado na Rua Bispo William Thomas, 260 - Apto 1004A - Bairro Teresópolis - Porto Alegre - RS - CEP 91720-030 e **CONFORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,** empresa estabelecida na Rua Ernesto Wild, 2080 - Bairro Distrito Industrial - Vera Cruz - RS - CEP 96880-000, inscrita no CNPJ sob nº 16.517.511/0001-15, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob nº 43207643003 em 26/06/2012, neste ato representada pelo seu administrador judicialmente nomeado conforme Processo Judicial nº 5001524-43.2019.8.21.0026/RS, **PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA**, brasileiro, maior, capaz, casado pelo regime de separação total de bens, nascido em 30/09/1968, advogado, Identidade profissional n° 74.774 expedido pela OAB-RS em 19/04/2017, inscrito no CPF sob nº 541.364.900-20, portador do documento de identidade n° 1009208784 expedida pelo SSP/PC/RS, residente e domiciliado na Rua Bispo William Thomas, 260 - Apto 1004A - Bairro Teresópolis - Porto Alegre - RS - CEP 91720-030, na qualidade de únicos sócios da sociedade empresária limitada **"ELISEU KOPP & CIA. LTDA"**, com sede na Rua Ernesto Wild, 2100 - Distrito Industrial - Vera Cruz/RS - CEP 96880-000, inscrita no CNPJ 93.315.190/0001-17, com contrato social arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob nº 43201873066 em 26/03/1990, resolvem efetuar a seguinte alteração no seus atos societários, conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Em cumprimento a decisão judicial constante no processo nº 5001524-43.2019.8.21.0026/RS fica destituído da administração o administrador não sócio **LINO MUNARO**, brasileiro, maior, capaz, casado pelo regime da comunhão universal de bens, nascido em 12/08/1948, contador, portador do documento de identidade nº 72757572 expedido pela SESP/PR em 10/12/2010, inscrito no CPF sob nº 021.725.189-72, residente e domiciliado na Rua General Agostinho Pereira Alves Filho, 315 - MD1- Mercês - Curitiba - PR - CEP 80710-600.

CLÁUSULA SEGUNDA: A partir desta data a **CLÁUSULA OITAVA** da consolidação constante na 35ª alteração contratual passa a ter a seguinte redação:

> *"**CLÁUSULA OITAVA:** A administração da sociedade será exercida por pessoas nomeadas no contrato social ou designada em ato separado, podendo ser sócios ou*

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

não, nos termos do artigo 1.060 e seguintes da lei 10.406/2002.

Parágrafo Único: *É autorizado ao administrador e sócios, delegarem a administração por meio de nomeação de administrador não pertencente ao quadro societário, nos termos do Art. 1.061 e seguintes do Novo Código Civil que terão suas relações com a empresa regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo poderes serão especificados através de procuração pública outorgada pelos sócios quotistas.*

a) *O Administrador poderá ser destituído a qualquer tempo por deliberação de sócios representados no mínimo 2/3(dois terços) do capital social, através de documento averbado no registro competente no prazo de 10 (dez) dias a contar da efetiva destituição.*
b)*O Administrador fica dispensado de prestar caução, assina o presente instrumento aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.*
c)*O Administrador não poderá hipotecar vender, ou de qualquer outra forma alienar ou onerar quaisquer bens imóveis da sociedade sem a prévia autorização, por escrito, dos sócios representando a maioria do capital social, autorização que poderá ser comprovada através de carta, fax ou e-mail.*
d)*É vedado o uso da denominação social, por quotistas, diretores, procuradores ou empregados, para fins estranhos ao objeto da sociedade, tais como avais ou fianças em favor de terceiros."*

CLÁUSULA TERCEIRA: A vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social e posteriores alterações.

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade gira sob a razão social de **"ELISEU KOPP & CIA. LTDA."**, com o nome fantasia de **"KOPP TECNOLOGIA"**, sob a forma de sociedade empresária do tipo limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede social e foro na cidade de Vera Cruz -RS, a Rua Ernesto Wild, 2.100, Bairro Distrito Industrial - Vera Cruz - RS - CEP 96880-000, podendo estabelecer filiais, agências e sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade possui as seguintes filiais constituídas:

- **Filial Vera Cruz:** sita à Rua Ernesto Wild, 2.200, bairro Distrito Industrial, CEP: 96.880-000 em Vera Cruz - RS, com atividades iniciadas em 01/12/2009, NIRE:

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

43.901.441.100 registrado em 14/12/2009, CNPJ: 93.315.190/0006-21.

- **Filial Cuiabá:** sita à Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1325, bairro Jardim Califórnia, CEP: 78.070-385, em Cuiabá - MT, com atividades iniciadas em 20/12/2017, NIRE 51900475317 registrada em 31/10/2018, CNPJ: 93.315.190/0008-93

- **Filial Goiânia:** sita à Avenida São Francisco, 956 , Quadra 41, Lote 90, bairro Santa Genoveva, CEP: 74.670-010 em Goiânia - GO, com atividades iniciadas em 20/03/2018, NIRE: 52900984611 registrado em 18/10/2018, CNPJ: 93.315.190/0007-02.

.

Parágrafo Único: Para efeitos fiscais, fica destacado o capital social de R$ 1.000,00 (Um mil reais) para cada filial.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 01 de março de 1990, e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: As atividades da Matriz e das Filiais são:

1. Atividades administrativas como prestação de serviços afins e correlatos aos produtos, equipamentos, máquinas e componentes, comercialização, instalação, implantação e manutenções preventivas e corretivas e operações dos equipamentos;
2. Indústria, comércio varejista e atacadista, importação e exportação de: Equipamentos e equipamentos eletrônicos, aparelhos e aparelhos eletrônicos, componentes e componentes eletrônicos, em especial, placares eletrônicos poliesportivos para ginásios de esporte, sistemas eletrônicos, máquinas e máquinas eletrônicas, componentes e componentes para boliche eletrônico e bolão eletrônico, lombadas eletrônicas, radares eletrônicos fixos e estáticos, controladores eletrônicos semafóricos, controladores eletrônicos de velocidade, portáteis, para emissão de multas de trânsito, painéis eletrônicos de mensagens variadas e outros;
3. Desenvolvimento, fabricação, comercialização, importação, exportação, implantação, manutenções preventivas e corretivas e operação de sinalização viária, incluindo sinalização horizontal e vertical, sinalização semafórica e sinalização eletrônica de vias públicas e privadas;
4. Instalação, implantação, manutenções preventivas e corretivas e operação dos equipamentos antes relacionados;
5. Pesquisa, desenvolvimento e comércio de programas de informática aplicados nos equipamentos e máquinas relacionados nos itens acima, supra e para outras diversas atividades;
6. Desenvolvimento, fabricação, comercialização, importação e exportação, implantação, manutenções preventivas e corretivas, operação de equipamentos e

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

programas de informática, destinados ao gerenciamento de trânsito e de tráfego;

7. Prestação de serviços afins e correlatos aos produtos, equipamentos, máquinas e componentes que produz, comercializa, importa e exporta;
8. Locação de bens móveis e imóveis;
9. Participação em outras empresas;
10. Fabricação, comercialização e prestação de serviços de rádio determinação através de equipamentos transmissores de rádio - frequência, para fins de fiscalização automática de trânsito e transmissão de dados, incluindo serviços de telecomunicação em geral;
11. Fabricação, transformação, modificação e comercialização de Reboques e Semirreboques leves e pesados;
12. Construção de Edifícios;
13. Serviços de terraplanagem;
14. Serviços de reforma e pintura de prédios;
15. Compra e venda de bens imóveis;
16. Legalização de loteamentos;
17. Transporte Rodoviário de Carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
18. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
19. Exploração no ramo de projetos de educação para trânsito (escolinha);
20. Consultoria, desenvolvimento e assessoria para implantação e treinamento de atividades de educação e segurança no trânsito;
21. Projetos de sinalização de trânsito;
22. Planejamento e treinamento em CFCs e empresas afins;
23. Cursos de direção defensiva, mecânica veicular e outros na área específica de educação de trânsito;
24. Desenvolvimento e acompanhamento de projetos sociais;
25. Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificados anteriormente;
26. Serviços de engenharia de trânsito;
27. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;
28. Indústria, comércio varejista e atacadista, importação e exportação de: Equipamentos e equipamentos eletrônicos, aparelhos e aparelhos eletrônicos, componentes e componentes eletrônicos, em especial, painel de mensagens variadas móvel; controlador de infração em semáforo - furão; radar estático; talão de registro de infrações e o respectivo sistema; módulos de led; botoeira sonora; painel full collor; painéis e sistemas de votação em plenário; cronômetros; painel prestacontas; blitz eletrônica; câmeras de monitoramento; bilhetagem eletrônica em itinerários egerenciamento dos mesmos; controle de acesso e sistema integrado de gerenciamento de acessos; dilaceradores de pneus para controle de acesso; sistema de controle defrota; sistema de estacionamento rotativo;
29. Venda e fornecimento dos produtos e marca KOPP para outras empresas.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

"ELISEU KOPP & CIA LTDA"

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R$ 112.000.000,00(cento e doze milhões de reais) e fica dividido em 112.000.000 (cento e doze milhões) de quotas de capital, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente nacional, assim distribuídas entre os cotistas:

Sócios Cotistas	Quotas	Valores em R$
Eliseu Kopp	103.938.240	103.938.240,00
Eliseu Kopp & Cia. Ltda. - Quotas em Tesouraria	8.021.451	8.021.451,00
Conforto Empreendimentos Imobiliários Ltda	40.309	40.309,00
TOTAL	**112.000.000**	**112.000.000,00**

Parágrafo Único: Para efeitos fiscais, fica destacado o capital social de R$ 1.000,00 (Um mil reais) a cada filial.

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, em conformidade com o disposto no art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002. Os sócios cotistas não respondem de forma solidária e nem subsidiária pelas obrigações da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade será exercida por pessoas nomeadas no contrato social ou designada em ato separado, podendo ser sócios ou não, nos termos do artigo 1.060 e seguintes da lei 10.406/2002.

Parágrafo Único: É autorizado ao administrador e sócios, delegarem a administração por meio de nomeação de administrador não pertencente ao quadro societário, nos termos do Art. 1.061 e seguintes do Novo Código Civil que terão suas relações com a empresa regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo poderes serão especificados através de procuração pública outorgada pelos sócios quotistas.

a) O Administrador poderá ser destituído a qualquer tempo por deliberação de sócios representados no mínimo 2/3(dois terços) do capital social, através de documento averbado no registro competente no prazo de 10 (dez) dias a contar da efetiva destituição.
b)O Administrador fica dispensado de prestar caução, assina o presente instrumento aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.
c)O Administrador não poderá hipotecar vender, ou de qualquer outra forma alienar ou onerar quaisquer bens imóveis da sociedade sem a prévia autorização, por escrito, dos sócios representando a maioria do capital social, autorização que poderá ser comprovada através de carta, fax ou e-mail.
d)É vedado o uso da denominação social, por quotistas, diretores, procuradores ou empregados, para fins estranhos ao objeto da sociedade, tais como avais ou fianças em favor de terceiros.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

"ELISEU KOPP & CIA LTDA"

CLÁUSULA NONA: São expressamente vedados, nulos e inoperantes em relação a sociedade, os atos de qualquer dos sócios, administradores, procuradores ou empregados que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: fianças, avais, endossos e garantias em favor de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA: A representação da sociedade, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante terceiros, repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autárquicas, sociedades de economia mista e entidades para estatais, compete somente sócio administrador, ou seu procurador, o qual será nomeado por procuração com poderes específicos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Sem prejuízo de participação no lucro líquido apurado, na forma deste instrumento, o sócio administrador poderá perceber, mensalmente, a título de pró-labore e como encargo da sociedade, a quantia estipulada de comum acordo entre os quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O exercício social começará a 01 de janeiro e terminará a 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Primeiro: Anualmente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão com o seguinte objetivo:
a) tomar as contas dos administradores;
b) deliberar sobre o inventário;
c) deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico e,
d) tratar de qualquer assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo Segundo: Dispensa-se a obrigatoriedade de prévia convocação para a reunião anual de cotistas, referida no parágrafo anterior, quando esta se der com a presença de todos os sócios.

Parágrafo Terceiro: Os lucros líquidos apurados, depois de feitas as provisões e reservas não tributadas pelo imposto de renda, receberão a destinação segundo o que for deliberado por sócios cotistas que representem a maioria simples do capital social, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto nos artigos 1.007 e 1.008 do CCB.

Parágrafo Quarto: A sociedade poderá levantar balanços intercalares durante o(s)exercício(s), para apuração parcial de seus resultados, podendo, neste caso, deliberar pela distribuição de lucros aos seus cotistas, segundo o que for deliberado em reunião destes.

Parágrafo Quinto: A deliberação contida no parágrafo quarto, supra, será lançada em livro de atas de reuniões de cotistas, previamente convocados para este fim, e levada a

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

registro perante o registro do Comércio. Fica dispensada de convocação a reunião na qual se fizerem presentes cotistas que representem a totalidade do capital social.

Parágrafo Sexto: Na hipótese de eventuais prejuízos, estes serão escriturados em conta especial para futura compensação nos exercícios futuros ou, então, serão suportados pelos quotistas, na proporção exata das quotas de cada um.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A cessão e transferência de cotas de capital somente poderá realizar-se após o oferecimento, por escrito, ao cotista remanescente, das cotas pretendidas alienar. O cotista notificado contará com o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca de seus interesses na aquisição das cotas ofertadas, contados da data do recebimento da notificação respectiva.

Parágrafo Primeiro: O cotista remanescente prefere à terceiros na aquisição das cotas, tanto por tanto.

Parágrafo Segundo: Na hipótese do cotista remanescente não exercer seu direito de preferência na aquisição das cotas do sócio retirante, poderá este aliená-las à terceiros. Neste caso, o adquirente não terá direito de ingressar na sociedade, todavia, receberá os seus haveres de conformidade com o disposto na cláusula "Décima Quinta" deste instrumento, ao passo que o cotista remanescente deverá admitir um novo cotista na sociedade, a fim de manter o tipo jurídico desta, sob pena de sua extinção.

Parágrafo Terceiro: No caso de extinção, os haveres e a participação de cada sócio serão apurados em balanço especial e só serão distribuídos aos cotistas depois de pagos os haveres de todos os credores.

Parágrafo Quarto: A cessão total ou parcial de cota(s), sem a correspondente modificação do contrato social e com consentimento de pelo menos 75% do capital social, não produzirá efeito em relação aos demais cotistas e à sociedade, conforme determina o art. 1.071, inciso V, c/c o art. 1.076, inciso I, ambos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: É vedado aos sócios onerar ou gravar de qualquer forma as cotas sociais de sua propriedade, sem o expresso e prévio consentimento dos demais cotistas.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de penhora e ou alienação judicial de cotas sociais, os arrematantes ou adquirentes a qualquer título não terão direito de ingresso na sociedade. O pagamento dos haveres destes serão apurados por balanço especial e poderão ser pagos em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a aprovação dos resultados do balanço especial pela parte interessada, sendo que sobre estas vencerão juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e correção monetária pela variação do IGP-M, ou outro

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

equivalente, da data do balanço especial até a data de vencimento e pagamento das parcelas respectivas.

Parágrafo Segundo: Alienadas as cotas a qualquer título e pagos os haveres na forma do parágrafo primeiro, supra, o sócio remanescente admitirá um novo sócio na sociedade, para manter o seu tipo jurídico, sob pena de extinção da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Ocorrendo a morte ou falência de cotista, a sociedade não se dissolverá. Os haveres do falecido ou falido serão apurados em balanço especial, na data do evento respectivo, e serão pagos em 84 (oitenta e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após o encerramento do dito balanço especial. Sobre estas vencerão juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e correção monetária pela variação positiva do IGP-M, ou outro equivalente, da data do balanço especial até a data de vencimento e pagamento das parcelas respectivas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A liquidação da sociedade poderá ocorrer nos casos previstos em lei ou por deliberação de sócios cotistas que representem a maioria dos 75% ou mais do capital social, o que será determinado em reunião de cotistas, na qual deliberarão o modo de liquidação, nomeando-se liquidante, definindo seus poderes e fixando sua remuneração.

Parágrafo Único: Para esta reunião serão convocados todos os cotistas, lavrando-se a ata respectiva, em livro próprio de atas de reunião de cotistas, que posteriormente será levada a registro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Deliberada a liquidação da sociedade, poderá ser nomeada como liquidante uma comissão integrada por cotistas ou não.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A maioria representativa de mais da metade do capital social poderá deliberar sobre a exclusão de sócios que estão pondo em risco as atividades e/ou continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade. A exclusão se fará mediante alteração de contrato social, que será lavrada a reunião de cotista respectiva. Ao acusado será dada ciência da reunião em tempo hábil de no mínimo 30(trinta) dias, assegurando-lhe o direito de defesa.

Parágrafo Único: A(s) quota(s) liquidada(s) será(ão) paga(s) conforme previsto na cláusula "Décima Quinta", deste contrato social, consoante faculta o art. 1.031, parágrafo 2°, da Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002, procedendo-se na alteração do contrato social mediante redução do capital social da sociedade, admitindo-se novo sócio a fim de ser mantido tipo jurídico da sociedade. Neste caso, o novo sócio a ser admitido e o sócio remanescente poderão deliberar em manter o capital social no seu valor respectivo ou aumentá-lo mediante a subscrição de novas cotas.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

"ELISEU KOPP & CIA LTDA"

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Aos casos omissos e não previsto neste instrumento, aplicar-se-ão as regras relativas as sociedades anônimas (Lei 6404/76), no que couber.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: As deliberações sociais serão tomadas segundo o *quórum* previsto no art. 1.076 da Lei n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002, ressalvados os casos em que o presente contrato social estabelecer *quórum* diverso e desde que não contrariem a lei. As alterações contratuais serão passíveis de registro na MM Junta Comercial do Estado, dispensando-se, pois, a assinatura do sócio dissidente. Ao dissidente é assegurado o direito de recesso, apurando-se e pegando-se os seus haveres na forma como estipulado na cláusula "Décima Quinta" deste contrato. Neste caso o sócio remanescente deverá admitir um novo sócio, para manter o tipo jurídico da sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Sócios cotistas representantes da maioria de 75% ou mais do capital social poderão, observado o disposto no caput deste artigo, a qualquer tempo, deliberar a respeito das seguintes matérias, promovendo a alteração contratual correspondente:
a) alteração do contrato social, inclusive de seu objeto;
b) aumento de capital, forma de sua subscrição e condições de integralização;
c) dissolução da sociedade e providências atinentes;
d) incorporação de outras empresas;
e) transformação do tipo jurídico da sociedade;
f) incorporação da sociedade por outra, sua cisão ou fusão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: A maioria correspondente a mais da metade do capital social poderá deliberar a qualquer momento, pela destituição do sócio administrador, de suas funções, conforme faculta a última parte do parágrafo 2°, do art. 1.063 da Lei 10.406, de 10.01.2002.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Dispensam-se as formalidades de convocações para reuniões de cotistas, quando a totalidade dos sócios, ou seus procuradores, se fizerem presentes nas reuniões e participarem das deliberações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: A reunião e convocação de cotistas torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito sobre a matéria que seria objeto dela.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato social vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: Ficam revogadas todas as disposições anteriores, que contrariem ou conflitem com os termos da presente alteração e consolidação contratual.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

36ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA

"ELISEU KOPP & CIA LTDA"

Os administradores da sociedade, acima qualificados, declaram, sob as penas da Lei e conforme exigência contida no art. 1.011, § 1° do Código Civil vigente, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, quer por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, ou a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos ou funções públicas, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, após terem lido e achado conforme assinam em via única.

Vera Cruz - RS, 23 de fevereiro de 2021.

assinado digitalmente

_____

Eliseu Kopp
Neste ato representado pelo seu administrador judicialmente nomeado
Paulo Henrique Moraes Tosca

assinado digitalmente

_____

Conforto Empreendimentos Imobiliários Ltda
Neste ato representado pelo seu administrador judicialmente nomeado
Paulo Henrique Moraes Tosca

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/063.169-4	RSN2182868769	25/02/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
541.364.900-20	PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA	26/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 7649741 em 15/04/2021 da Empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, CNPJ 93315190000117 e protocolo 210631694 - 25/02/2021. Autenticação: C94C71B983AEF99825EB4C532AD3ABC65D8BCDF0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 21/063.169-4 e o código de segurança 0jRG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ELISEU KOPP & CIA LTDA, de CNPJ 93.315.190/0001-17 e protocolado sob o número 21/063.169-4 em 25/02/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7649741, em 15/04/2021. O ato foi deferido eletrônicamente pelo examinador Sandra Rosa Moreira Arrieche.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
541.364.900-20	PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA	26/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
541.364.900-20	PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA	26/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br Selo Ouro - Certificado Digital		

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
541.364.900-20	PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA

Porto Alegre. quinta-feira, 15 de abril de 2021

Documento assinado eletrônicamente por Sandra Rosa Moreira Arrieche, Servidor(a) Público(a), em 15/04/2021, às 16:51 conforme horário oficial de Brasília.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisrs informando o número do protocolo 21/063.169-4.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES

Porto Alegre. quinta-feira, 15 de abril de 2021

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: ELISEU KOPP & CIA LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
4320187306-6	93.315.190/0001-17	26/03/1990	01/03/1990

Endereço Completo:

RUA ERNESTO WILD 2100 - BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL CEP 96880-000 - VERA CRUZ/RS

Objeto Social:

ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS COMO PRESTACAO DE SERVICOS AFINS E CORRELATOS AOS PRODUTOS, EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E COMPONENTES, COMERCIALIZACAO, INSTALACAO, IMPLANTACAO E MANUTENCOES PREVENTIVAS E CORRETIVAS E OPERACOES DOS EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA, COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, APARELHOS E APARELHOS ELETRONICOS, COMPONENTES E COMPONENTES ELETRONICOS, EM ESPECIAL, PLACARES ELETRONICOS POLIESPORTIVOS PARA GINASIOS DE ESPORTE, SISTEMAS ELETRONICOS, MAQUINAS E MAQUINAS ELETRONICAS, COMPONENTES E COMPONENTES PARA BOLICHE ELETRONICO E BOLAO ELETRONICO, LOMBADAS ELETRONICAS, RADARES ELETRONICOS FIXOS E MOVEIS, CONTROLADORES ELETRONICOS SEMAFORICOS, CONTROLADORES ELETRONICOS DE VELOCIDADE, PORTATEIS, PARA EMISSAO DE MULTAS DE TRANSITO, PAINEIS ELETRONICOS DE MENSAGENS VARIADAS E OUTROS, DESENVOLVIMENTO, FABRICACAO, COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, IMPLANTACAO, MANUTENCOES PREVENTIVAS E CORRETIVAS E OPERACAO DE SINALIZACAO VIARIA, INCLUINDO SINALIZACAO HORIZONTAL E VERTICAL, SINALIZACAO SEMAFORICA E SINALIZACAO ELETRONICA DE VIAS PUBLICAS E PRIVADAS, INSTALACAO, IMPLANTACAO, MANUTENCOES PREVENTIVAS E CORRETIVAS E OPERACAO DOS EQUIPAMENTOS ANTES RELACIONADOS, PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E COMERCIO DE PROGRAMAS DE INFORMATICA APLICADOS NOS EQUIPAMENTOS E MAQUINAS RELACIONADOS, SUPRA E PARA OUTRAS DIVERSAS ATIVIDADES, DESENVOLVIMENTO, FABRICACAO, COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, IMPLANTACAO, MANUTENCOES PREVENTIVAS E CORRETIVAS, OPERACAO DE EQUIPAMENTOS E PROGRAMAS DE INFORMATICA, DESTINADOS AO GERENCIAMENTO DE TRANSITO E DE TRAFEGO, PRESTACAO DE SERVICOS AFINS E CORRELATOS AOS PRODUTOS, EQUIPAMENTOS, MAQUINAS E COMPONENTES QUE PRODUZ, COMERCIALIZA, IMPORTA E EXPORTA, LOCACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS, PARTICIPACAO EM OUTRAS EMPRESAS, FABRICACAO, COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DE RADIODETERMINACAO ATRAVES DE EQUIPAMENTOS TRANSMISSORES DE RADIO-FREQUENCIA, PARA FINS DE FISCALIZACAO AUTOMATICA DE TRANSITO E TRANSMISSAO DE DADOS, INCLUINDO SERVICOS DE TELECOMUNICACAO EM GERAL, FABRICACAO, TRANSFORMACAO, MODIFICACAO E COMERCIALIZACAO DE REBOQUES E SEMI-REBOQUES LEVES E PESADOS, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, SERVICOS DE TERRAPLENAGEM, SERVICOS DE REFORMA E PINTURA DE PREDIOS, COMPRA E VENDA DE BENS IMOVEIS, LEGALIZACAO DE LOTEAMENTOS, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS,MUNICIPAIS, EXPLORACAO NO RAMO DE PROJETOS DE EDUCACAO PARA O TRANSITO (ESCOLINHA), CONSULTORIA, DESENVOLVIMENTO E ASSESSORIA PARA IMPLANTACAO E TREINAMENTO DE ATIVIDADES DE EDUCACAO E SEGURANCA NO TRANSITO, PROJETOS DE SINALIZACAO DE TRANSITO, PLANEJAMENTO E TREINAMENTO EM CFCS E EMPRESAS AFINS, CURSO DE DIRECAO DEFENSIVA, MECANICA VEICULAR E OUTROS NA AREA ESPECIFICA DE EDUCACAO DE TRANSITO, DESENVOLVIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS SOCIAIS, OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRE NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SERVICOS DE ENGENHARIA DE TRANSITO, FABRICACAO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS, INDUSTRIA, COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA, IMPORTACAO DE: EQUIPAMENTOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, APARELHOS E APARELHOS ELETRONICOS, COMPONENTES E COMPONENTES ELETRONICOS, EM ESPECIAL, PAINEL DE MENSAGENS VARIADAS MOVEL, CONTROLADOR DE INFRACAO EM SEMAFORO - FURAO, RADAR ESTATICO, TALAO DE REGISTRO DE INFRACOES E O RESPECTIVO SISTEMA, MODULOS DE LED, BOTOEIRA SONORA, PAINEL FULL COLLOR, PAINEIS E SISTEMAS DE VOTACAO EM PLENARIO, CRONOMETROS, PAINEL PRESTA CONTAS, BLITZ ELETRONICA, CAMERAS DE MONITORAMENTO, BILHETAGEM ELETRONICA EM ITINERARIOS E GERENCIAMENTO DOS MESMOS, CONTROLE DE ACESSO E SISTEMA INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE ACESSOS, DILACERADORES DE PNEUS PARA CONTROLE DE ACESSO, SISTEMA DE CONTROLE DE FROTA, SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO, VENDA E FORNECIMENTO DOS PRODUTOS E MARCAS KOPP PARA OUTRS EMPRESAS.

Capital Social:	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duração
R$ 112.000.000,00	NÃO (Lei Complementar nº123/06)	

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (http://jucisrs.rs.gov.br) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
1) Validação por envio de arquivo (upload)
2) Validação visual (digite o nº C220002865316 e visualize a certidão)

22/323.353-6

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: ELISEU KOPP & CIA LTDA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

CENTO E DOZE MILHÕES DE REAIS Capital Integralizado: R$ 112.000.000,00 CENTO E DOZE MILHÕES DE REAIS		INDETERMINADO

Sócio(s)/Administrador(es)

CPF/NIRE	Nome	Térm. Mandato	Participação	Função
4320764300-3	CONFORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	xxxxxxx	R$ 40.309,00	SOCIO
4320187306-6	COTAS EM TESOURARIA	xxxxxxx	R$ 8.021.451,00	SOCIO
195.337.130-20	ELISEU KOPP (CURATELADO)	xxxxxxx	R$ 103.938.240,00	SOCIO
541.364.900-20	PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA (ADMINISTRADOR JUDICIAL DOS BENS DE ELISEU KOPP JUNTO A EMPRESA)	xxxxxxx	R$ xxxxxxx	ADMINISTRADOR JUDICIAL - PF

Status: CADASTRADA Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 15/04/2021 Número: 7649741

Ato 002 - ALTERACAO

Evento(s) 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
2003 - ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire	CNPJ	Endereço
xxxxxxx	xxxxxxx	AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 1325, BAIRRO JARDIM CALIFORNIA, 78070-385, CUIABA/MT
xxxxxxx	xxxxxxx	AVENIDA SAO FRANCISCO, 956, QUADRA 41 LOTE 90, BAIRRO SANTA GENOVEVA, 74670-010, GOIANIA/GO
xxxxxxx	xxxxxxx	RUA RIO DE JANEIRO, 1187, BAIRRO FLORESTA, 69906-380, RIO BRANCO/AC
xxxxxxx	93.315.190/0005-40	ALAMEDA BELA ALIANCA, 1177, EDIFICIO DONA LEO, BAIRRO JARDIM AMERICA, 89160-000, RIO DO SUL/SC
xxxxxxx	93.315.190/0003-89	AVENIDA JOSE CESAR DE OLIVEIRA, 181, CONJ. 805, BAIRRO VILA LEOPOLDINA, 05317-000, SAO PAULO/SP
xxxxxxx	xxxxxxx	RUA HEITOR PENTEADO, 585, BAIRRO SUMARE, 01000-000, SAO PAULO/SP
4390144110-0	93.315.190/0006-21	RUA ERNESTO WILD, 2200, BAIRRO NAO INFORMADO, 96880-000, VERA CRUZ/RS

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (http://jucisrs.rs.gov.br) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
1) Validação por envio de arquivo (upload)
2) Validação visual (digite o nº C220002865316 e visualize a certidão)

22/323.353-6

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande Do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	ELISEU KOPP & CIA LTDA
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Observações

OFÍCIO DE Nº 10001197549 - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL - RELATIVO AO PROCESSO DE Nº 5001524-43.2019.8.21.0026/RS, DETERMINA JUDICIALMENTE A NOMEAÇÃO DO DR. PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA, CPF Nº 541.364.900-20 COMO ADMINISTRADOR DOS BENS DO SR. ELISEU KOPP, JUNTO À EMPRESA, EM SUBSTITUIÇÃO AO SR. LINO MARARO.

CARTA PRECATÓRIA, RELATIVA AO PROCESSO DE Nº 026/1.16.0000984-4, QUE TRATA DA NOMEAÇÃO DO SR. LINO MURARO, NO CARGO DE ADMINISTRADOR DAS EMPRESAS PERTENCENTES AO INTERDITANDO, SR. ELISEU KOPP. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL.

CARTA PRECATÓRIA, RELATIVA AO PROCESSO DE Nº 026/1.16.0000984-4, QUE TRATA DA NOMEAÇÃO DO SR. LINO MURARO, NO CARGO DE ADMINISTRADOR DAS EMPRESAS PERTENCENTES AO INTERDITANDO, SR. ELISEU KOPP. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL.

NADA MAIS#

Porto Alegre, 22 de Setembro de 2022 15:19

JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCISRS (http://jucisrs.rs.gov.br) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
1) Validação por envio de arquivo (upload)
2) Validação visual (digite o nº C220002865316 e visualize a certidão)

22/323.353-6

TRASLADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMARCA DE VERA CRUZ
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS

Nº 16.475 . PROCURAÇÃO bastante que faz Eliseu Kopp & Cia. Ltda., declarada na forma seguinte. Saibam quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (11/05/2022), nesta Cidade de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul, compareci à Rua Ernesto Wild, número 2.100, sede da empresa outorgante, **ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**, empresa nacional com domicílio e sede nesta Cidade de Vera Cruz. CEP 96880-000, na Rua Ernesto Wild, sob número 2.100, Bairro Distrito Industrial, CNPJ número 93.315.190/0001-17, representada pelo seu administrador judicial, PAULO HENRIQUE MORAES TOSCA, brasileiro, casado, advogado, CI/RG 1009208784, da SSP/RS, OAB/RS 74.774, CPF 541.364.900-20, domiciliado e residente em Porto Alegre (RS), à Rua William Thomas, número 260/1004A, Bairro Teresópolis, conforme 36ª alteração e consolidação contratual registrada na JUCIRGS, sob número 7649741 e Certidão Simplificada, de 11/06/2021, arquivadas respectivamente nestas notas no livro 23 de registro de procurações, autorizações judiciais e documentos de representação legal ou convencional, às folhas 163/177 e 180/182, sob números de ordem 537 e 540, em 11/06/2021 e em 16/06/2021, identificado por mim, Kátia Jaehn, Substituta, e de cuja capacidade jurídica, para o ato, dou fé. E, pela outorgante, como indicado, foi dito que nomeava seu procurador, **CARLOS EDUARDO SEHNEM**, brasileiro, solteiro, maior, gerente de relações institucionais, CI/RG 9100020685, emitida pela SJS/RS, CPF 009.429.340-67, domiciliado e residente em Santa Cruz do Sul (RS), na Rua Professor Afonso Rabuske, número 350, Linha Santa Cruz, para o fim especial de representação da empresa em todo e qualquer processo de licitação no território nacional, em repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, fundacionais e entidades privadas, tomar resoluções cabíveis e necessárias nas negociações, assinar atas, apresentar e assinar recursos, desistir expressamente de recursos apresentados, quando for o caso, dar lances, apresentar e assinar pedidos de impugnações e editais, outorgar os poderes para todos os atos necessários à garantia de sua participação em todas as

modalidades de licitação, aceitar valores, cláusulas, condições, dar e receber quitação, garantindo assim a sua participação em processos de licitação, assinar contratos e aditivos de qualquer natureza, sejam de natureza civil ou empresarial, guias, requerimentos e demais documentos necessários, pagar e receber quaisquer valores, receber e dar quitações, e praticar enfim todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, podendo substabelecer através de credenciamento e/ou procurações particulares os poderes conferidos neste ato. Esta procuração tem validade até trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e dois (31/12/2022). E assim o disse, do que dou fé, e pediu que lhe fizesse o presente instrumento, lido e achado conforme, aceitou, outorgou, ratifica e assina, na forma indicada. Eu, _____ (Kátia Jaehn), Substituta, digitei-o e assino, subscrevendo-o. Procuração: R$88,80 (0731.04.1900005.03514 = R$4,40); Processamento eletrônico: R$6,00 (0731.01.2100001.02771 = R$1,80).

Certifico que o ato está assinado pelas partes e pelo tabelião ou preposto. Nada mais constava. Trasladado na mesma data.

O referido é verdade e dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Vera Cruz, 11 de maio de 2022

Kátia Jaehn - Substituta

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
José Hildor Leal
Tabelião
Rua Thomaz Gonzaga, 666 - Sala 13 - Vera Cruz - RS

A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS
http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta
Chave de autenticidade para consulta
103416 51 2022 00011221 46

Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Vera Cruz - RS
José Hildor Leal - Tabelião
Rua Thomaz Gonzaga, 666/13 - 96880-000 - Fone: (51) 3718-4094 - e-mail: tabelionato@tabelionatoveracruz.com.br

AUTENTICAÇÃO
AUTENTICO verso e anverso da presente cópia reprográfica, extraída nestas notas, a qual confere com a original apresentado. Dou fé.
Vera Cruz, 11 de maio de 2022
Kátia Jaehn - Substituta
Emol.: R$12,00 + Selo digital: R$3,60 0731.01.2100001.02816 e 02817

Kátia Jaehn
Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
93.315.190/0001-17 **MATRIZ**		**26/03/1990**

NOME EMPRESARIAL
ELISEU KOPP & CIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
KOPP TECNOLOGIA	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
26.10-8-00 - Fabricação de componentes eletrônicos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
29.30-1-03 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
32.40-0-01 - Fabricação de jogos eletrônicos
32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
41.20-4-00 - Construção de edifícios
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
85.99-6-01 - Formação de condutores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ERNESTO WILD	**2100**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
96.880-000	**DISTRITO INDUSTRIAL**	**VERA CRUZ**	**RS**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CONTABILIDADE@KOPP.COM.BR	**(51) 3718-7000**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **23/09/2022** às **08:53:53** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PINHAL

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 155/2022

A empresa **ELISEU KOPP & CIA. LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 93.315.190/0001-17, sito à Rua Ernesto Wild, nº 2100, Distrito Industrial, Vera Cruz/RS, telefone (51) 3718-7000, endereço eletrônico licitacoes@kopp.com.br, por intermédio de seu representante, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar a seguinte

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital, o qual impossibilita a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração devido a alguns itens que estão a cercear a participação de um maior número de empresas do mercado, bem como estão descumprindo alguns requisitos legais exigidos para as licitações e contratos públicos, tal como se passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que a data de abertura da proposta para este certame está aprazada para o dia 04/10/2022, podendo, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e conforme estipula o item 8.1 do Edital, protocolar a petição até dois dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas. Portanto, tem-se como tempestiva a presente impugnação.

II – DO MÉRITO

O Edital do **Pregão Presencial nº 022/2022,** publicado pela **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal/SP**, possui como objetivo o seguinte:

> *"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos para operacionalização do sistema de gestão e fiscalização de trânsito, compreendendo serviços de processamento de dados e infrações de trânsito com a disponibilização de infraestrutura, equipamentos, softwares, materiais e mão de obra, para o período de 12 meses, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II da Lei 8666/93, conforme as especificações constantes do Termo de Referência e demais anexos deste Edital, podendo ser prorrogado nas formas da autorização contida no artigo 57, II, da lei 8666/93 e alterações posteriores".*

Inicialmente, cumpre enaltecer que o processo licitatório em comento foi muito bem elaborado pela Administração, apresentando os requisitos necessários para a escolha de uma proponente com capacidade técnica para a execução do contrato.

Entretanto, **existem algumas exigências** empreendidas no instrumento convocatório que, se mantidas, **FEREM A LEI VIGENTE,** ocasionando a diminuição de participantes do procedimento licitatório, e gerando maiores gastos à Administração Pública.

Deste modo, oportuno se faz destacar que tais quesitos são pontuais e, **uma vez retirados do processo**, permitem que essa Administração **possa realizar um procedimento licitatório com amparo legal** e que proporcione conhecer todas as empresas que trabalham no ramo para, posteriormente, classificar aquela que apresentar o melhor produto pelo menor valor. Ou seja, trata-se de contratar um serviço mais eficiente, pelo menor valor exigido do mercado!

Logo, para uma contratação mais vantajosa e amparada pela legalidade, a Administração precisa apenas adequar algumas inconsistências, as quais impossibilitam a participação de um maior número de empresas do ramo e estão em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme seguem:

1. DA AGLUTINAÇÃO DE DIFERENTES SEGMENTOS EM UM ÚNICO LOTE;

2. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS DOS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS EM PRAZO INVIÁVEL:

www.kopp.com.br | +55 51 3718-7000 | Rua Ernesto Wild, 2100, CEP 96880-000, Vera Cruz - RS, Brasil

2.1. Dos custos para a licitante participar de Amostras;

2.2. Da posição do Tribunal de Contas da União e de diversas Cortes de Contas Estaduais;

2.3. Da comprovação da capacidade técnica por meio da apresentação de laudos técnicos e atestados de capacidade técnica.

1. DA AGLUTINAÇÃO DE DIFERENTES SEGMENTOS EM UM ÚNICO LOTE

Para evitar futura discussão no momento da assinatura e execução do contrato, o órgão licitante deve fornecer informações precisas, isentas de ambiguidade, de forma que o entendimento relacionado a determinado assunto seja único e coerente em todo o edital.

E para tanto, se faz necessário que a administração adeque os termos do instrumento convocatório, de modo que defina de forma satisfatória, todos os pontos cruciais a serem observados para a elaboração das propostas.

Observa-se que, a finalidade do instrumento convocatório é a *"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos para operacionalização do sistema de gestão e fiscalização de trânsito, compreendendo serviços de processamento de dados e infrações de trânsito com a disponibilização de infraestrutura, equipamentos, softwares, materiais e mão de obra, para o período de 12 meses, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II da Lei 8666/93, conforme as especificações constantes do Termo de Referência e demais anexos deste Edital, podendo ser prorrogado nas formas da autorização contida no artigo 57, II, da lei 8666/93 e alterações posteriores",* por meio do seguinte:

- *Equipamento medidor de velocidade do tipo fixo;*
- *Equipamento tipo fixo, dotado de registrador de imagens de cometimento de infração de transitar em local/horário não permitido pela regulamentação – carga (LAP);*
- *Sistema (software) de autorização de veículos restritos;*
- *Software para administração e processamento dos autos de infração de trânsito manuais e eletrônicos;*
- *Central de trânsito.*

Observa-se que o processo em vergasto exige que uma única empresa possua uma gama de produtos na área de monitoramento.

Desta forma, aglutinar todos os tipos de equipamentos, sistemas e serviços descritos acima, caracteriza uma grande diversidade de segmentos, visto que existem no mercado empresas especializadas em tipos específicos de equipamentos, sistemas e serviços.

Assim, licitar objeto com segmentos totalmente diversos, cujo objeto social das empresas de mercado é totalmente diferente, restringe a participação de potenciais empresas no certame em comento.

Veja-se, é evidente que há aglutinação de segmentos de naturezas distintas no presente processo, o que restringe claramente o universo de participantes e violando o princípio da competitividade, com consequente aumento dos valores contratados.

Então, **qual é a justificativa técnica e plausível** para englobar dentro do mesmo processo licitatório/lote de prestação de serviços de equipamentos de trânsito e software?

Desta forma, tem-se que **é um caso específico de "desenvolvimento de software", cuja empresa desenvolvedora possui um objeto social específico para este fim, necessitando apenas de mão de obra especializada para fazê-lo.**

Ao contrário ao que prevê os "serviços de engenharia", visto que estes abrangem vários tipos de serviços, como: fornecimento, instalação, operação e manutenção, que requerem expertise específica, mão de obra, equipamentos, materiais e estão sujeitos a controle legal do INMETRO.

Outrossim, mantendo o edital do jeito em que está, a Administração limitará a participação de competentes empresas, que não possuem somente um objeto ou outro.

Tal ato, além de ferir invariavelmente a ampla participação das empresas no certame, inviabiliza a contratação de uma proposta mais vantajosa para a Administração.

Certamente, o objeto ora licitado, deve ser contratado por meio de **lotes separados ou processos**, possibilitando o fornecimento por empresas distintas, já que os segmentos licitados **possuem modo de operação, funcionalidade e finalidade totalmente distintas**. A alegação se comprova, pelo simples fato de considerarmos que empresas especializadas em de equipamentos de trânsito não necessariamente são prestadoras de desenvolvimento à diversos software.

www.kopp.com.br | +55 51 3718-7000 | Rua Ernesto Wild, 2100, CEP 96880-000, Vera Cruz - RS, Brasil

Colaciona-se um importantíssimo entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo *(TJSP. APELAÇÃO: 1001855-52.2017.8.26.0664. Relatora Silvia Meirelles. DJ: 05/03/2018. TJ SP, 2018):*

> "A aglutinação de objetos e serviços de naturezas distintas restringe o universo de participantes, violando o princípio da competitividade".

O Tribunal de Contas da União, tendo consciência de que seu julgamento sobre o tema é unânime, elaborou a Súmula 247, que versa acerca do tema:

> "É **obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".** (grifo nosso).

Então, por que não desmembrar o objeto em lotes, se não acarreta qualquer prejuízo ao processo, apresentando-se apenas o **benefício de ampliar o número de empresas participantes**, proporcionando a escolha da proposta mais vantajosa à Administração?

Sobre o tema a ampla corrente jurisprudencial, firmada pelo Tribunal de Contas da União, assim entende:

> "Entre os possíveis "vícios" apontados na Concorrência nº 02/2008, levada a efeito pelo município, mereceu destaque a ausência de parcelamento do objeto da licitação. Consoante ressaltado na instrução da unidade técnica, "a estratégia do gestor municipal de deflagrar processo licitatório único para todas as obras, **não adotando o parcelamento, acarretou restrição à competitividade do certame, pois exigiu das potenciais licitantes que tivessem realizado anteriormente obras similares às requeridas**. [...] sobressaem dos autos como indicativos da viabilidade de parcelamento do objeto o valor expressivo da contratação, a natureza diversificada dos serviços e das obras, além do fato de as obras e serviços virem a ser executados em localidades distintas". Para corroborar o entendimento de que houve restrição à participação de empresas no certame, o relator enfatizou a participação de apenas duas empresas. Nesse sentido, decidiu o Plenário determinar à Prefeitura Municipal de Morretes/PR que, em futuras licitações custeadas com recursos federais, **"parcele o objeto a ser licitado de forma a ampliar a competitividade, quando isso se revelar técnica e**

> **economicamente recomendável", conforme disposto no art. 3º, c/c § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, "a fim de evitar a ocorrência de redução indevida do número de licitantes."** (Acórdão n.º 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010).
>
> 9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:
>
> [...]
>
> 9.3.4. **quando o objeto for de natureza divisível**, observe o disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02, no inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, bem como na jurisprudência deste Tribunal, **quanto à obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas;**
>
> [...]
>
> 62. Quanto à obrigatoriedade de parcelamento quando comprovada sua viabilidade técnica e econômica, **o Tribunal já tem entendimento firmado por meio da Decisão Plenária nº 393/94 (DOU 29/06/94),** nos seguintes termos:
>
> **'firmar o entendimento de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".** (Informações AC-2407-49/06-P Sessão: 06/12/06 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER – Fiscalização, grifo nosso).

Portanto, conclui-se que é completamente inócua e restritiva a licitação desses equipamentos, sistemas e serviços em um único lote, coibindo a escolha, por parte da Administração Pública da proposta mais vantajosa ao Erário, ferindo um dos princípios elementares expressos na legislação.

Nesse particular, cabe lembrar as regras contidas na Lei nº 8.666/93, em especial no seu art. 15, IV, as quais determinam que as licitações devem ser fracionadas sempre que possível, para permitir ampla competitividade, da seguinte maneira:

> "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
>
> (...)

> **IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade".** (grifo nosso).

Logo, tem-se como imperiosa a separação do objeto em diferentes lotes ou processos, posto que tal decisão amplia as possibilidades de participação de diversas licitantes, aumentando as chances de escolha da proposta mais vantajosa.

Inclusive, ainda, sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, visando subsidiar a Administração Pública, quanto a ordem e forma da licitação, dispôs que:

> "DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Em se tratando de eventos, os serviços licitados pela Administração Pública, principalmente de sonorização e iluminação de palco, devem ser condizentes com as necessidades para a realização das apresentações, de modo a atender às características técnicas dos artistas contratados. 2. **Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis, a lei preconiza a realização de licitação por itens ou lotes, com vistas a melhor aproveitar os recursos disponíveis e a aumentar a competitividade, conforme dispõe o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993".** (Licitação n° 951878, Data: 08/03/2018, Rel. Conselheiro Gilberto Diniz, grifo nosso).
>
> **"Excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação**. (...). O **objeto licitado é amplo e diversificado, composto de itens distintos, o que requer para sua execução empresas de especialidades diversas. (...) A Administração, ao concentrar em um único procedimento licitatório objetos diversos, que demandam licitações autônomas, violou o princípio da competitividade**, pois certamente, ao englobar itens distintos num mesmo certame, reduziu o universo de possíveis interessados que não dispõem de capacidade para executar tão amplos e diversificados serviços, podendo, inclusive, comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados. (...) **a diversidade de itens num mesmo certame inviabiliza sua execução por uma mesma empresa".** (Licitação n.º 627765. Rel. Conselheiro Moura e Castro, grifo nosso).

Na mesma linha de acepção, têm-se entendimentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "APELAÇÃO – Mandado de segurança - Licitação – Impugnação do Processo Licitatório n.º 029/2017, em virtude de irregularidade - **Pretensão de reforma do seu objeto com a devida separação por itens e a retificação do termo de referência**, sob o argumento de inobservância de legislação ambiental e violação dos princípios da competitividade e da economicidade inerentes ao certame - Ordem denegada em primeiro grau – **Reforma que se impõe – Comprovação de ilegalidade e abuso na confecção das normas**

> **editalícias** – Existência de direito líquido e certo - Sentença reformada - Recurso provido". (TJSP; Apelação 1001855-52.2017.8.26.0664; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2018; Data de Registro: 08/03/2018, grifo nosso).
>
> "APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 24/13 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA, DE MANEJO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DA CONSTRUÇÃO CIVIL. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. Contratação pública orçada em mais de dois bilhões e meio de reais, destinados a um único consórcio vencedor. **Direcionamento da licitação, com demasiada concentração**. Aglutinação múltipla de serviços diversos, impedimento de participação de empresa estrangeira e limitação a participantes em consórcio. A excessiva concentração não está fundamentada. Falta de explicação condizente pela junção de atividades díspares. **Ausência de divisão em lotes**. Os investimentos de curto prazo não atingem a terça parte do contrato e mais da metade dos investimentos estão alocados a longo prazo. **Desnecessária a aglutinação total de serviços para justificar o contrato. É o caso de anular o edital para que a concorrência possa ser refeita em moldes que não coloquem em risco a responsabilidade fiscal do Município e a ampla liberdade de concorrência**. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação 4009185-77.2013.8.26.0506; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2016; Data de Registro: 20/09/2016, grifo nosso).

Ratifica este entendimento as considerações do Mestre Marçal Justen Filho:

> "O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. **Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência".** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208, grifo nosso).

Dando continuidade ao entendimento do autor, este defende que **a Lei de Licitações retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados**, diante da redução dos requisitos de habilitação em função da menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica, em conformidade com os princípios da isonomia e da eficiência, já que a competição reduz os preços de modo maior que na contratação única *(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, RT, 16ª. edição, p. 366).*

Assim, para que haja o fracionamento é preciso que concorram dois requisitos: **máxima competitividade e melhor proposta para a Administração**, dando-se efetividade ao art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Complementarmente, cumpre destacar sábio entendimento do Doutor Joel de Menezes Niebuhr:

> "Aliás, por atributo ao § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos financeiros disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economicidade de escala. Sucede que, muitas vezes, **objetos de grande monta, se licitados em única vez, em único lote afastam a participação de empresas de pequeno porte, que não têm condições operacionais de atender integralmente às demandas da Administração. Então, para viabilizar a participação de empresas de pequeno porte, o legislador autoriza que a Administração dívida a licitação em diversas parcelas, visando a ampliação da disputa e à obtenção de preços mais vantajosos".** (grifo nosso).

Portanto, sendo que o objeto versa sobre segmentos diferentes, a separação dos mesmos por lotes, é medida que se impõe!

Ressalta-se, há vários órgãos estaduais que optaram por realizar esta separação, com o fim de tornar a execução do objeto mais satisfatória.

À título de exemplo cita-se os seguintes procedimentos licitatórios:

- BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A, cujo Pregão Eletrônico nº 002/2020, foi elaborado sendo dividido em 4 (quatro) lotes:

a) 3 (três) LOTES de equipamentos (EFE 01, EFE 02 e EFE 03), onde as empresas interessadas poderão concorrer para 1 (um), 2 (dois) ou sua totalidade de LOTES;

b) 1 (um) LOTE para o Centro de Gestão, Tratamento e Auditoria de Imagens – CETAI, para fins de integração dos equipamentos e dos dados a serem gerados por eles, unificando também o processo de pré-processamento, gestão e auditoria.

Inclusive, o órgão expõe justificativa importantíssima acerca da separação, veja:

b) Criar uma Central para a gestão, tratamento e auditoria das imagens de infração e também dos dados estatísticos, a qual teria condições de receber e integrar os dados gerados pelos equipamentos de diferentes fabricantes, a serem fornecidos por várias empresas/consórcios, considerando o compartilhamento estabelecido para os LOTES.

Este modelo atenderá plenamente aos anseios e interesses da Administração Pública, aprimorando e desonerando a gestão dos contratos, centralizando os dados gerados pelos equipamentos e garantindo ainda a ampla e irrestrita participação das empresas interessadas no certame, garantindo-se os princípios estabelecidos na Lei 8.666/93.

Ainda, segue outro exemplo:

• Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, de Goiânia/GO, que elaborou um certame de Pregão Eletrônico sob o nº 004/2020, dividindo o objeto em 5 (cinco) lotes:

Lote 1

Item	Serviços	Unidade	Qtd Orçada	Qtd Exigida
1	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Controlador Eletrônico de Velocidade - CEV	Faixas	52	26
2	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Redutor Eletrônico de Velocidade - REV	Faixas	219	109

Lote 2

Item	Serviços	Unidade	Qtd Orçada	Qtd Exigida
1	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Controlador Eletrônico de Velocidade - CEV	Faixas	43	21
2	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Redutor Eletrônico de Velocidade - REV	Faixas	173	86

Lote 3

Item	Serviços	Unidade	Qtd Orçada	Qtd Exigida
1	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Controlador Eletrônico de Velocidade - CEV	Faixas	53	26
2	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Redutor Eletrônico de Velocidade - REV	Faixas	119	59

Lote 4

Item	Serviços	Unidade	Qtd Orçada	Qtd Exigida
1	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Controlador Eletrônico de Velocidade - CEV	Faixas	42	21
2	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Redutor Eletrônico de Velocidade - REV	Faixas	140	70

Lote 5

Item	Serviços	Unidade	Qtd Orçada	Qtd Exigida
1	Instalação, operação e manutenção de Centro de Controle, Operação e Fiscalização-CCOF com fornecimento de softwares e equipamentos para processamento de imagens geradas pelos REV's e CEV's	Unidade	1	1
2	Processamento de imagens geradas por equipamentos de controle e redução de velocidade REV's e CEV's	Faixas	841	420

- BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A, órgão que licitou conforme segue:

LOTE 1 - EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA TIPO 1 (EFE 1)					
EQUIPAMENTOS COMPLETOS					
ITEM	**QUANTIDADE DE FAIXAS**	**PREÇO MENSAL POR FAIXA (SEM BDI)**	**BDI %**	**PREÇO MENSAL POR FAIXA (COM BDI)**	**PREÇO TOTAL MENSAL (COM BDI)**
EFE 1 - CLASSE A	157	R$ 2.474,09	33,54%	R$ 3.303,90	R$ 518.712,01
EFE 1 - CLASSE B	58	R$ 2.506,96	33,54%	R$ 3.347,80	R$ 194.172,14
EFE 1 - CLASSE C	21	R$ 2.580,91	33,54%	R$ 3.446,55	R$ 72.377,48
SUBTOTAL I (Para 60 meses)					**R$ 47.115.698,05**
SERVIÇO DE RELOCAÇÃO					
ITEM	**QUANTIDADE DE FAIXAS**	**PREÇO ÚNICO POR FAIXA (SEM BDI)**	**BDI %**	**PREÇO ÚNICO POR FAIXA (COM BDI)**	**PREÇO ÚNICO TOTAL (COM BDI)**
EFE 1 - CLASSE A	23	R$ 2.952,00	33,54%	R$ 3.942,10	R$ 90.668,32
EFE 1 - CLASSE B	9	R$ 2.669,50	33,54%	R$ 3.564,85	R$ 32.083,65
EFE 1 - CLASSE C	3	R$ 2.631,94	33,54%	R$ 3.514,69	R$ 10.544,08
SUBTOTAL II (Para 60 meses)					**R$ 133.296,05**
TOTAL GLOBAL ESTIMADO DO LOTE 1 - Para 60 meses (Subtotal I + Subtotal II)					**R$ 47.248.994,09**

LOTE 2 - EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA TIPO 2 (EFE 2)					
EQUIPAMENTOS COMPLETOS					
ITEM	**QUANTIDADE DE FAIXAS**	**PREÇO MENSAL POR FAIXA (SEM BDI)**	**BDI %**	**PREÇO MENSAL POR FAIXA (COM BDI)**	**PREÇO TOTAL MENSAL (COM BDI)**
EFE 2	378	R$ 2.494,70	33,54%	R$ 3.331,42	R$ 1.259.278,39
SUBTOTAL I (Para 60 meses)					**R$ 75.556.703,25**
SERVIÇO DE RELOCAÇÃO					
ITEM	**QUANTIDADE DE FAIXAS**	**PREÇO ÚNICO POR FAIXA (SEM BDI)**	**BDI %**	**PREÇO ÚNICO POR FAIXA (COM BDI)**	**PREÇO ÚNICO TOTAL (COM BDI)**
EFE 2	56	R$ 4.204,50	33,54%	R$ 5.614,69	R$ 314.422,60
SUBTOTAL II (Para 60 meses)					**R$ 314.422,60**
TOTAL GLOBAL ESTIMADO DO LOTE 2 - Para 60 meses (Subtotal I + Subtotal II)					**R$ 75.871.125,85**

LOTE 3 - EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA TIPO 3 (EFE 3)					
EQUIPAMENTOS COMPLETOS					
ITEM	**QUANTIDADE DE FAIXAS**	**PREÇO MENSAL POR FAIXA (SEM BDI)**	**BDI %**	**PREÇO MENSAL POR FAIXA (COM BDI)**	**PREÇO TOTAL MENSAL (COM BDI)**
EFE 3	103	R$ 2.367,76	33,54%	R$ 3.161,91	R$ 325.676,96
SUBTOTAL I (Para 60 meses)					**R$ 19.540.617,62**
SERVIÇO DE RELOCAÇÃO					
ITEM	**QUANTIDADE DE FAIXAS**	**PREÇO ÚNICO POR FAIXA (SEM BDI)**	**BDI %**	**PREÇO ÚNICO POR FAIXA (COM BDI)**	**PREÇO ÚNICO TOTAL (COM BDI)**
EFE 3	15	R$ 3.031,00	33,54%	R$ 4.047,60	R$ 60.713,96
SUBTOTAL II (Para 60 meses)					**R$ 60.713,96**
TOTAL GLOBAL ESTIMADO DO LOTE 3 - Para 60 meses (Subtotal I + Subtotal II)					**R$ 19.601.331,58**

LOTE 4 - CENTRO DE GESTÃO, TRATAMENTO E AUDITORIA DE IMAGENS (CETAI)		
ITEM	**PREÇO MENSAL**	**PREÇO TOTAL PARA 60 MESES**
CETAI	R$ 195.575,24	**R$ 11.734.514,56**

PREÇO GLOBAL ESTIMADO DA LICITAÇÃO (60 meses)	**R$ 154.455.966,08**

De outra banda, há órgãos que elaboram processos licitatórios pelo tipo de equipamento a ser ofertado. À título de exemplificação, cita-se os seguintes processos:

- DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER, que licitou conforme segue:

2014 – TP 093/2014:

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Meses	Preço Unitário (R$)	Valor Mensal (R$)	Valor Total (R$)
1	Fornecimento de **Medidor Eletrônico Fixo de Velocidade (Lombada)** com transmissão online dos dados coletados, para aplicação em vias dotadas de uma até duas faixas de rolamento para cada sentido, com monitoramento por faixa de rolamento. Incluindo o mobiliário e duas estações de trabalho e um servidor, assim como 60 CD/DVD/mês para backup, conforme consta na especificação técnica.	fx.	18	12	3.150,00	56.700,00	680.400,00
	Total Geral					56.700,00	**680.400,00**

2017 – PE n° 910/2017:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA O MONITORAMENTO ELETRÔNICO LOMBADAS ELETRÔNICAS E CÂMERAS DE MONITORAMENTO - LOTE CENTRO 1						
Item	Discriminação	Unid.	Quant.	Meses	Unitário R$	Total R$
1	Prestação de Serviços de Captura e Transmissão de Dados e Imagens de Veículos (Lombada Eletrônica) - REDUTOR ELETRÔNICO DE VELOCIDADE MONODIRECIONAL - 1 FAIXA	fx/mês	34,00	12,00	3.350,00	1.366.800,00
2	Prestação de Serviços de Captura e Transmissão de Dados e Imagens de Veículos - CÂMERA DE MONITORAMENTO	Unid	6,00	12,00	1.558,75	112.230,00
TOTAL						1.479.030,00

2017 – PE n° 911/2017:

Item	Discriminação	Unid.	Quant.	Meses	Unitário R$	Total R$
1	Prestação de Serviços de Captura e Transmissão de Dados e Imagens de Veículos (Lombada Eletrônica) - REDUTOR ELETRÔNICO DE VELOCIDADE MONODIRECIONAL - 1 FAIXA	fx/mês	23,00	12,00	3.350,00	924.600,00
2	Prestação de Serviços de Captura e Transmissão de Dados e Imagens de Veículos - CÂMERA DE MONITORAMENTO	Unid	4,00	12,00	1.558,75	74.820,00
TOTAL						999.420,00

2017 – PE n° 912/2017:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA O MONITORAMENTO ELETRÔNICO LOMBADAS ELETRÔNICAS E CÂMERAS DE MONITORAMENTO						
Item	Discriminação	Unid.	Quant.	Meses	Unitário R$	Total R$
1	Prestação de Serviços de Captura e Transmissão de Dados e Imagens de Veículos (Lombada Eletrônica) - REDUTOR ELETRÔNICO DE VELOCIDADE MONODIRECIONAL - 1 FAIXA	fx/mês	30,00	12,00	3.350,00	1.206.000,00
2	Prestação de Serviços de Captura e Transmissão de Dados e Imagens de Veículos - CÂMERA DE MONITORAMENTO	Unid	6,00	12,00	1.558,75	112.230,00
TOTAL						1.318.230,00

2017 – PE n° 921/2017:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA O MONITORAMENTO ELETRÔNICO LOMBADAS ELETRÔNICAS E CÂMERAS DE MONITORAMENTO - LOTE OESTE						
Item	Discriminação	Unid.	Quant.	Meses	Unitário R$	Total R$
1	Prestação de Serviços de Captura e Transmissão de Dados e Imagens de Veículos (Lombada Eletrônica) - REDUTOR ELETRÔNICO DE VELOCIDADE MONODIRECIONAL - 1 FAIXA	fx/mês	25.00	12.00	3.350,00	1.005.000,00
2	Prestação de Serviços de Captura e Transmissão de Dados e Imagens de Veículos - CÂMERA DE MONITORAMENTO	Unid	5.00	12.00	1.558,75	93.525,00
TOTAL						1.098.525,00

2019 – PE n° 450/2019:

CGL 16.1.3.2	**16.1.3.2.1 Item 1**: Medidor Eletrônico de Velocidade (Pardal), 68, 00 unidades **16.1.3.2.2 Item 2**: Câmeras de Monitoramento, 16,00 unidades **16.1.3.2.3 Item 3**: OCR (Tipo Fixo), 16,00 unidades **16.1.3.2.4 Item 4:** Instalação e manutenção dos equipamentos sistema operacional necessárias, incluindo antivírus; no - breaks; unidade de backup (fita LTO 6); instalação de Centro de Operações com 1 console principal e 2 auxiliares para visualização das imagens, conforme padrão descrito no termo de referência.

2020 – PE n°193/2020:

ORÇAMENTO BÁSICO							
Prestação de Serviços de Captura e Transmissão de Dados e Imagens de Veículos (lombadas eletrônicas, câmeras de monitoramento e OCR) com manutenção preventiva e corretiva							
Item	**Discriminação**	**Unid.**	**Quantidade**	**Meses**	**Preço Unitário R$**	**Valor Mensal (R$)**	**Total R$**
1	Fornecimento de Medidor Eletrônico Fixo de Velocidade (Lombada) com transmissão online dos dados coletados, para aplicação em vias dotadas de uma até duas faixas de rolamento para cada sentido, com monitoramento por faixa de rolamento. Incluindo: . o mobiliário; . duas (02) estações de trabalho; . um (01) sevidor; . um HD externo para backup, conforme consta na especificação técnica; . instalação e manutenção dos equipamentos e serviços disponibilização de estrutura técnica e operacional necessária e suficiente para o . uma (01) impressora; . licenças de sistema operacional necessárias, incluindo anti vírus, nobreaks; . instalação de Centro de Operações com um (01) console principal e dois (02) auxiliares para visualização das imagens das câmeras e uma (01) página na internet com acesso restrito ao DAER(senha) a partir de navegador web padrão. Conforme padrão descrito no Termo de Referência.	fx	22,00	12,00	3.060,00	67.320,00	807.840,00
2	Fornecimento de Câmeras de Monitoramento Tipo Fixo, acoplada ao equipamento de fiscalização eletrônica tipo pardal.	unid.	7,00	12,00	1.370,00	9.590,00	115.080,00
3	Fornecimento de OCR Tipo Fixo, conforme consta na Especificação Técnica.	unid.	4,00	12,00	450,00	1.800,00	21.600,00
TOTAL (R$)							**944.520,00**

Conforme apontado pelo TCE/SP, em situações análogas e que servem de molde para o poder Judiciário Paulista, trata-se de situação similar a dos processos TC-43848/026/09 e TC44054/026/09 (Rel. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, sessão de 10/02/2010), na qual o Plenário entendeu que havia aglutinação indevida e determinou a anulação do certame:

> "[...] 3.1 A Administração Municipal pretende realizar licitação visando à contratação de serviços de fiscalização de trânsito. Fato é que o edital engloba, em um único certame, atividades relativas ao controle de velocidade (radares) e controle de tráfego. Engloba, indevidamente, atividades inteiramente diversas, como a "prestação de serviços de suporte técnico ao trânsito", a disponibilização, implantação, operação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos" e o "fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra e sistema". Razão assiste, portanto, aos órgãos técnicos da Corte quando concluem haver violação ao princípio do parcelamento, consoante orientação dos artigos 15, IV, e 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93, que deve nortear, salvo específica fundamentação em contrário, os atos administrativos, consoante, aliás, enunciado na súmula nº 247 do E. Tribunal de Contas da União. Acresça-se, ainda, preocupação, no caso concreto, pelo fato de não se ter franqueado a participação de empresas reunidas em consórcios, a comprometer a competitividade desejada e a seleção da melhor proposta para a satisfação do interesse público, com afronta ao que prescreve o artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. 3.2 Qual anunciado pelos órgãos técnicos, esta questão não é nova e tem, reiteradamente, constado do repertório de decisões desta E. Corte de Contas, a exemplo do decidido nos autos dos TCs-42390/026/08, 43177/026/08 e 43410/026/08, sessão Plenária de 04-02-09, sob a relatoria

do E. CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI".

Diante de todo o exposto ao longo deste documento, resta clarificado que o processo licitatório em epígrafe deve ser retificado, dividindo em lotes ou processos distintos, **a fim de proporcionar a ampla participação de potenciais empresas do ramo, oportunizando a escolha da proposta mais vantajosa à municipalidade, evitando prejuízos financeiros à Administração Pública.**

2. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS DOS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS EM PRAZO INVIÁVEL

Dentre os objetivos precípuos da Licitação, encontra-se a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública e o Princípio da Ampla Competividade, os quais colaboram para propiciar a ampla competitividade no certame, bem como maior economia financeira à Administração Pública.

Primeiramente, cumpre informar que o instrumento editalício assim exige nos termos do item 3.7.24 do Termo de Referência:

> *"3.7.24. TESTE DE ACEITE - AMBIENTE DE REFERÊNCIA PARA O TESTE*
>
> *A Licitante classificada em primeiro lugar no certame, receberá um comunicado da CONTRATANTE com a solicitação para realização dos testes. A Licitante classificada em primeiro lugar no certame, deverá disponibilizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (segunda feira – Sexta-feira), contados da solicitação da CONTRATANTE, o ambiente de referência para testes".*

Como se depreende da análise acima, denota-se que a Administração Pública exige neste certame que a licitante classificada em primeiro lugar será convocada para a apresentação de Amostras.

Frisa-se, em se tratando de vantagens para a Administração Pública, importante destacar que a Amostra, por si só, configura-se como um procedimento extremamente moroso, o qual geralmente ocasiona discussões judiciais, procrastinando a conclusão do processo por anos.

Para tanto, muito bem se faz prova, a apresentação de atestados técnicos que comprovem as funcionalidades técnicas do objeto licitados e, por efeito, a comprovação da capacidade da proponente de realizar com êxito o cumprimento do contrato.

Além disso, assinala-se, que a licitante detentora da melhor proposta deverá disponibilizar apresentação de amostra que os seus equipamentos e sistemas se encontram plenamente de acordo com o instrumento convocatório **no prazo de até 10 (dez) dias úteis.**

Veja-se, **tal prazo é absolutamente inviável**, para fabricar, transportar, adequar ao edital, entregar e instalar os equipamentos e sistemas solicitados à fase de Amostra, uma vez que tal período se demonstra insuficiente para desempenhar todas estas etapas. Assim, sabendo-se que este prazo inviabiliza a participação de diversas empresas do mercado, acarretando um menor número de participantes no processo, por que manter este requisito se quem terá prejuízos é a própria Administração Pública e, a população que usufruirá os serviços?

Nessa senda, o §5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/1993, aclara, de forma impecável, o cuidado do legislador ao não permitir mecanismos adicionais no decorrer dos certames licitatórios, na medida em que prevê estritamente as exigências que podem ser empreendidas no edital de licitação.

> "§5°. **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo** ou de época ou ainda locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação". (grifo nosso).

Frente aos fatos, há de se destacar que estas exigências estão em desacordo com **a Lei Geral de Licitações**, visto que **veda cláusulas excessivas que restringem a participação**, tal como destacado:

> "§1º É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991". (grifo nosso).

Assim, **a determinação de realização de Amostras, sem ao menos fixar um prazo razoável**, impedirá a participação de potenciais empresas por ser inviável a instalação de tantos equipamentos e sistemas em pouco tempo para fase de amostra, aumentando, consequentemente, o investimento necessário a ser dispendido para tal feito, além de privar o órgão de conhecer tecnologias mais modernas e eficientes e de estar em desacordo.

Além do mais, é demasiado importante considerar a **inviabilidade da exigência de Amostras, visto o custo altíssimo à proponente**, sem ao menos se ter a certeza da

contratação.

Assim, de plano, urge esclarecer que a exigência empreendida pela Administração Pública, não se refere apenas a mera apresentação de amostras, avaliando se a empresa atende plenamente os quesitos de especificações dos equipamentos, mas sim gera, antes mesmo de a empresa ter o contrato assinado, ***altos custos envolvidos com essa atividade***, fatos que ***fatalmente afetarão a maior competitividade***, já que diversas empresas certamente optarão por não participar do certame, visto a falta de previsão de requisitos e quantitativos mínimos, em detrimento ao prazo fixado.

Consoante, eis o entendimento do Tribunal de Contas da União neste sentido:

> **"Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir**. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes". (Acórdão 529/2018-Plenário, data: 14/03/2018, grifo nosso).
>
> "Havendo exigência de amostras, **é imprescindível que o detalhamento dessa obrigação esteja contido no edital da licitação, com a devida especificação dos critérios objetivos para avaliação da amostra** apresentada pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, em observância ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993". (Acórdão 1491/2016-Plenário, data: 08/06/2016, grifo nosso).

Além do mais, oportuno se faz registrar **a decisão proferida pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o qual aponta que a exigência de aprovação da demonstração desestimula a concorrência entre licitantes**, senão vejamos:

> "[...] 22. **Vislumbro, assim, que a restrição havida no certame pode ter sido, de fato, ocasionada pela exigência da aprovação de amostra como condição essencial à habilitação das empresas. Essa exigência, além de ser ilegal, pode ter imposto ônus em demasia aos licitantes, encarecido o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais interessados**. Outra possível causa poderia ser o detalhamento excessivo do objeto. No entanto considero que essa falha não foi devidamente aprofundada pela unidade técnica." (Informações AC-1113-22/08-P Sessão: 11/06/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO – Fiscalização – Controle 14558 2 2 2 2 0 4, grifo nosso).

Veja-se, se o intuito principal de um processo licitatório é a Supremacia do

Interesse Público, observando os Princípios da Ampla Concorrência e da Proposta mais vantajosa à Administração, está o órgão contratante agindo em ofensa aos referidos princípios, no momento em que determina a Amostras dos equipamentos e sistemas em prazo exíguo, gerando alto custo à proponente.

Portanto, há diversos pontos que comprovam a necessária e fundamental retificação do edital, para fins de excluir a exigência de Amostras ou, em caso de entendimento diverso, determinar, ao menos, um prazo viável para a demonstração no presente certame licitatório, a fim de resguardar a lisura e a ampla competitividade do processo.

2.1. Dos custos para a licitante participar de Amostras

Por fim, oportuno se faz mencionar que os custos empreendidos em uma demonstração/prova de conceito levam em conta, por exemplo, os seguintes elementos:

- ►Prévia fabricação do produto já customizado às exigências previstas no edital;
- ►Logística de pessoal e equipamentos até o local da demonstração/teste;
- ►Contratação de Segurança Privada para guarda do equipamento;
- ►Contratação de energia elétrica para o local;
- ►Contratação do fornecimento de *internet,* entre outros custos.

Os exemplos acima carreados são apenas algumas das rubricas envolvidas em uma demonstração, as quais levam um **custo altíssimo e incerto**, visto que não há previsão de quantidade de equipamentos a serem instalados, sendo que este investimento é desembolsado pela licitante **sem nenhuma certeza de contratação**.

Por esse motivo, o TCU veda taxativamente tal hipótese: "*Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93".* (Acórdão 1.227/2009).

Vale citar ainda, que o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já há muito se manifestou acerca da necessidade de previsão de meios que garantam a ampla participação em licitações públicas, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 5.606/DF onde ficou definido que:

> "[...] as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa [...]".

Logo, considerando os argumentos acima tecidos, evidencia-se que a exigência abusiva no certame acarreta a **ofensa ao tão caro Princípio da Ampla Concorrência,** haja vista que potenciais licitantes podem não se interessar em participar de processos que envolvam o prévio dispêndio de tão vultosa quantia.

2.2. Da posição do Tribunal de Contas da União e de diversas Cortes de Contas Estaduais

Diante de todo o exposto, cabe consignar a amplitude das decisões proferidas pelo TCU, órgão máximo de contas de nosso País, uma vez que são oponíveis a todos, conforme redação de seu verbete da Súmula nº 222:

> *"***As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação**, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes** da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios". (grifo nosso).

Adentrando na seara da exigência de amostras e protótipos, vem à baila o Acórdão 2.353/2011 – Plenário proferido justamente no enfrentamento do Pregão Presencial 471/2009 do DNIT que tinha por objeto a contratação de empresa para executar os serviços necessários ao controle viário nas rodovias federais, mediante a utilização de equipamentos eletrônicos, *in verbis*:

> "[...] Nesse contexto, é oportuno acrescentar que existem várias decisões do TCU (p. ex. Decisão nº 1.237/2002, Acórdãos nºs 346/2002, 473/2004, 99/2005 e 526/2005, todos do Plenário) limitando a exigência de amostras ou protótipos de bens a serem adquiridos, quando necessária, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar. Além disso, conforme salientado na instrução precedente, **os atestados de Avaliação da Eficiência dos Equipamentos podem ser considerados como um teste de campo.** Dessa forma, considerando que os equipamentos a serem empregados na prestação dos serviços de que trata o Edital nº 471/2009-00 **são previamente aprovados e homologados pelo INMETRO, bem como aferidos após a sua instalação, e que existem precedentes jurisprudenciais do TCU que coíbem a inclusão no instrumento convocatório de exigência similar ao teste de campo de equipamentos, entendemos que foi acertada a decisão do DNIT em abster-se de exigir o teste de campo de**

equipamentos no certame em questão. (...)". (grifo nosso).

Cumpre ainda esclarecer que o ***Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro*** já enfrentou esta questão, afastando a realização de testes em escala real/demonstração, conforme a Processo TCE nº 201.730-4/07, *in verbis*:

> **"2 – Resta-nos ainda questionarmos o disposto no subitem 9.13, fls. 11/12, que exige da licitante habilitada instalar, às suas expensas, equipamentos registradores de excesso de velocidade fixo e estático, de avanço de semáforo e com leitor automático de placas,** em locais a serem definidos pela administração, implantando ainda toda a estrutura necessária de hardware, software e telecomunicação. Este teste será efetuado pelo período de 5 (cinco) dias e avaliado por uma comissão da Prefeitura.
>
> **Ou seja, pretende o município que os licitantes prestem parte do serviço antes do julgamento da licitação, como forma de avaliar o desempenho das mesmas. Tal dispositivo não encontra amparo legal, e sequer foram estipulados critérios objetivos para nortear a avaliação** que, de modo mais extensivo, pode ser comparada à apresentação de amostra, assunto polêmico entre os doutrinadores.
>
> [...]
>
> **Este posicionamento, vale registrar, já foi referendado pelo Plenário deste Tribunal no processo TCE nº 207.950-4/05.**
>
> **No caso em tela entendemos que, mesmo na eventualidade de serem dispostas cláusulas objetivas para a avaliação pela comissão, a exigência ainda sim poderia comprometer o caráter competitivo da licitação, na medida em que as empresas deverão dispender recursos e disponibilizar mão de obra para executar previamente parte do objeto, o que poderia ensejar um constrangimento indireto à participação no certame, indo contra o disposto no Inc. I do § 1º do art. 3º da Lei Federal 8666/93".** (grifo nosso).

Logo, resta evidenciado ao longo do assunto em tela, que fortes são os embasamentos jurisprudenciais verificados no Superior Tribunal de Justiça, nos Tribunais de Contas da União e no Estado do Rio de Janeiro, **comprovando a ilegalidade do procedimento adotado no certame em comento.**

2.3. Da comprovação da capacidade técnica por meio da apresentação de laudos técnicos e atestados de capacidade técnica

Cumpre observar que a Lei de Licitações (nº 8.666/1993) estabelece, ainda, outros mecanismos para garantir contratações tecnicamente vantajosas, uma vez que prevê, no art.

30, a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência anterior das licitantes no assunto, como já mencionado no tópico acima tratado.

Dessa forma, a capacidade de executar o projeto em grande quantidade deve ser comprovada através de atestados, que demonstram projetos anteriores executados pela licitante, cabendo à Administração Pública, na oportunidade de Amostras, apenas verificar uma amostra dos equipamentos a serem implantados futuramente.

Complementarmente o art. 4º da Resolução CONFEA nº 317, de 31 de outubro de 1986 prevê que "*o **Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais** do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados*".

E ainda o item 6.1.5 do Edital, para fins de Qualificação Técnica, assim exige:

> *"6.1.5- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL*
>
> *a) Comprovar seu registro/habilitação junto à entidade fiscalizadora profissional competente (CREA/CAU), em vigor e devidamente atualizada em todos os seus dados.*
>
> *b) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado ou Certidão expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes aos licitados abaixo:*

Descrição	Unid.	Qt.
Fornecimento, Instalação, Operação e Manutenção de equipamentos medidores de velocidade fixos.	Faixa.	50%
Fornecimento de Sistema (Software) de Processamento e Gerenciamento de Multas	Sistema	1

> *a.1) O(s) atestado(s) exigido(s) na alínea "a" anterior deve(m) estar em papel timbrado, com a devida identificação e assinatura do responsável, devendo possuir ainda o nome, endereço, telefone(s)/fax e e-mail do contato do emitente do atestado, além da descrição dos fornecimentos realizados e seu período da realização, contendo todas as informações suficientes para comprovar a boa execução do objeto.*
>
> *a.2) O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser objeto(s) de averiguação/diligência a critério do Pregoeiro para verificação de autenticidade de seu(s) conteúdo(s) e/ou de aspectos funcionais e de desempenho.*
>
> *c) Capacitação técnico-profissional através de atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado, com clara identificação de seu subscritor, em nome de profissional(is) de nível superior detentor(es)*

de atestado(s) de Responsabilidade Técnica, integrante do corpo técnico da empresa, acompanhado(s) de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedidas pelo Conselho competente, que comprove(m) a prestação de serviços com características semelhantes e compatíveis dos serviços abaixo:

Descrição
Instalação, operação e manutenção de equipamentos medidores de velocidade fixos.
Fornecimento de Sistema (Software) de Processamento e Gerenciamento de Multas
Software aplicativo para administração e processamento dos autos de infração de trânsito manuais e eletrônicos

d) Prova de que o responsável técnico indicado e detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica de execução de serviços e características técnicas similares, pertinentes e compatíveis à do objeto desta licitação, é empregado pertencente ao quadro permanente da empresa, faz parte de seu quadro social ou possui contrato de prestação de serviços nos termos da Sumula 25 do TCESP".

Assim, o presente órgão está exigindo de forma redundante a comprovação de capacidade técnica dos equipamentos do presente objeto, sendo que o contratante consegue se precaver quanto à qualificação técnica exigindo a comprovação através de atestados emitidos por outros órgãos competentes, a serem apresentados na proposta de habilitação, o que, evidentemente, agilizará os procedimentos de contratação, conferindo objetividade ao julgamento do certame.

Ante ao exposto, desnecessária é a imposição de Amostras dos equipamentos e sistemas, sendo necessária a retificação do presente edital, haja vista que a exigência de atestados técnicos já comprova de forma satisfatória que a proponente possui as condições necessárias para o cumprimento do presente contrato.

Outrossim, é medida que se impõe a suspensão do presente edital, a fim de realizar as retificações necessárias para sanar as inconsistências que afetam a obtenção da melhor proposta à Administração Pública, fato que, além de gerar insegurança na elaboração das propostas, age contra os princípios norteadores dos processos licitatórios, de forma a impossibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, lesando, em especial, o interesse público.

Diante de todo o exposto ao longo deste documento, resta clarificado que o processo licitatório em epígrafe deve ser retificado, **a fim de proporcionar a ampla participação de potenciais empresas do ramo, oportunizando a escolha da proposta mais vantajosa à municipalidade, evitando prejuízos financeiros à Administração Pública.**

III – DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, apresenta-se a presente Impugnação ao Edital em epígrafe, requerendo especificamente ao(a) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, que seja revisto o conteúdo do Edital do **Pregão Presencial nº 022/2022,** publicado pela **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal/SP**, promovendo-se:

I. O recebimento da presente Impugnação;

II. **A devida retificação do presente certame**, com o fim de retificar os pontos abordados, conforme princípios e ordenamento jurídico;

III. E, por fim, em via de consequência, seja reaberto na íntegra o prazo para abertura das propostas.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Vera Cruz/RS, 28 de setembro de 2022**.**

CARLOS EDUARDO SEHNEM:00942934067

Assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO SEHNEM:00942934067
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=26639350000196, OU=videoconferencia, CN=CARLOS EDUARDO SEHNEM:00942934067
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022.09.28 10:10:12-03'00'
Foxit PDF Editor Versão: 12.0.1

ELISEU KOPP & CIA. LTDA.

CNPJ: 93.315.190/0001-17

Carlos Eduardo Sehnem

Gerente de Relações Institucionais

RG: 9100020685 | CPF: 009.429.340-67

Representante Legal